

**LEI Nº 1.286/15, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015**

**AUTOR: VEREADOR ANTONIO ALMEIDA**

**“Dispõe sobre o tempo de espera de clientes em filas de Banco no âmbito do Município de Queimados, e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONÓ, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica limitado o tempo de espera dos clientes, na Cidade de Queimados nas filas dos Bancos e demais Instituições Financeiras, que deverão adaptar-se para prestar atendimento em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I. Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II. Até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
- III. Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º- Os Bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II, III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III, leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º - As agências bancárias deverão disponibilizar aos clientes SENHAS que comprovem a hora de chegada do cliente na agência bancária.

§ 4º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

§ 5º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I. Advertência;
- II. Multa de 1000 (UFIR);
- III. Multa de 2000(UFIR);
- IV. Suspensão de Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 3º - As denúncias dos municípios, devidamente comprovadas, deverá ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor que atuará em conjunto com o PROCON, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 4º - Cópia da presente Lei deverá de forma obrigatória estar afixada nos Bancos e demais Instituições Financeiras, para consulta dos clientes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se os dispositivos da Lei nº 633/03, de 29 de dezembro de 2003 e os dispositivos da Lei nº 729/05, de 05 de setembro de 2005.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**